# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843410 - SC (2025/0023796-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | VALBERTO LOURENCO LICKS |
| ADVOGADO | : | RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO019532 |
| AGRAVADO | : | BRF S.A. |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654<br>RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997<br>PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324<br>BRUNA LOPES - SC044861 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

**II. Razões de decidir**

2. Incabível a tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois, configura indevida inovação recursal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.

**III. Dispositivo**

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59042531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cdc983bc-7c47-4229-a8de-aa391dd39b6e**

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59042531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cdc983bc-7c47-4229-a8de-aa391dd39b6e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843410 - SC (2025/0023796-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | VALBERTO LOURENCO LICKS |
| ADVOGADO | : | RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO019532 |
| AGRAVADO | : | BRF S.A. |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654<br>RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997<br>PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324<br>BRUNA LOPES - SC044861 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

**II. Razões de decidir**

2. Incabível a tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois, configura indevida inovação recursal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.

**III. Dispositivo**

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 521-527) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 516-517) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que "a v. decisão monocrática restou omissa em relação à violação ou negativa de vigência ao § 11 do Art. 85 do CPC, eis que o Tribunal de origem majorou os honorários em contrarrazões" (fl. 523).

Sustenta a impossibilidade de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA57781561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:51
Código de Controle do Documento: b0fddf15-6f44-4fbe-99d5-00ae8b8f7d4e

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 531-543), requerendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 516-517):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 466-468).
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ora recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fl. 394):
>
> > AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. ADEMAIS, INCONTESTE A PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO EVIDENCIADO.
> >
> > RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> >
> > PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.
>
> Nas razões do especial (fls. 418-430), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou:
>
> (I) violação ao art. 85, § 10, do CPC, alegando a necessidade de aplicação do princípio da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios.
>
> (II) afronta ao art. 938, § 3º, do CPC, sustentando que, uma vez reconhecida a falta de interesse no julgamento do recurso, não haveria falar em desistência tácita recursal, mas, sim, em extinção da ação por perda de objeto.
>
> Foram oferecidas contrarrazões (fls. 442-448).
>
> No agravo (fls. 474-484), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial.
>
> Foi apresentada contraminuta (fls. 489-497).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Quanto à possível violação do art. 85, § 10, do CPC, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a aplicação do princípio da causalidade para fixação dos ônus sucumbenciais, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.
>
> Da mesma forma, é de se observar que não houve análise da alegação de que (fl. 426):
>
> > [...] a presente ação é autônoma, de exibição de documento e se o Recorrente afirmou que os documentos foram juntados em outra ação contra a própria Recorrida, com todas as licenças, a conclusão lógica e

**Documento eletrônico VDA57781561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:51**
**Código de Controle do Documento: b0fddf15-6f44-4fbe-99d5-00ae8b8f7d4e**

> legal é que realmente perdeu o objeto, não havendo, portanto, a menor razão para entender que teria havido desistência!
>
> Em última hipótese, seria o caso de o Tribunal de Justiça a quo ouvir a própria Requerida para depois decidir, ou, ainda, se reputou como fundamental deveria ser resolvido pelo i. Relator ou pelo próprio Órgão julgador, mediante diligência oportunizando a produção de prova nos exatos termos do Art. 938, § 3º, do CPC.
>
> Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, quanto à alegação de impossibilidade de majoração dos honorários em sede de contrarrazões (art. 85, § 11, do CPC), essa tese não foi apresentada nas razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal, que não pode ser apreciada.

No mais, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada ofensa aos arts. 85, § 10, e 938, § 3º, do CPC, referente às teses de (i) necessidade de aplicação do princípio da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios e (ii) possibilidade de conversão do julgamento em diligência, não havendo falar em desistência do recurso, o que implica a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57781561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:51**
**Código de Controle do Documento: b0fddf15-6f44-4fbe-99d5-00ae8b8f7d4e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.843.410 / SC**

Número Registro: 2025/0023796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03037665020178240033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALBERTO LOURENCO LICKS |
| ADVOGADO | : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO019532 |
| AGRAVADO | : BRF S.A. |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654 |
| | RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997 |
| | PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324 |
| | BRUNA LOPES - SC044861 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALBERTO LOURENCO LICKS |
| ADVOGADO | : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO019532 |
| AGRAVADO | : BRF S.A. |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654 |
| | RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997 |
| | PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324 |
| | BRUNA LOPES - SC044861 |

**Documento eletrônico VDA59018181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:06**
**Código de Controle do Documento: 538d1a3d-74f6-413b-a23b-23e78e916197**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59018181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:06**
**Código de Controle do Documento: 538d1a3d-74f6-413b-a23b-23e78e916197**